

A. I. N º - 207106.0059/01-0
AUTUADO - KOMINE AUTO SERVIÇO LTDA
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 12/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-03/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. **b)** ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTES EM 31/05/01. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.303,20, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

“Aquisição de bebidas alcoólicas destiladas, vodka, tendo recolhido o ICMS através de GNRE falsa”;

2 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

“Falta de pagamento de ICMS antecipado referente às mercadorias Biscoitos e bolachas e Massas alimentícias e macarrão que deveria ter sido recolhido na forma do Decreto nº 7.947 de 02/05/2001, Art. 4º,I – II – III b e c”.

O autuado em impugnação, às fls. 32 a 33, reconheceu a procedência da infração 1, dizendo que foi vítima de empresários inescrupulosos que não recolheram aos cofres do Estado os impostos pagos.

No que diz respeito à infração 2, que se refere a cobrança da 2^a e 3^a parcelas de parcelamento interrompido, relativo a antecipação tributária sobre estoque declarado pelo contribuinte, o autuado informa que solicitou retificação do débito em exame. Aduz que o valor inicial de R\$ 835,14, para o parcelamento, foi calculado pela alíquota de 17%, mas que o valor foi retificado,

já que a alíquota a ser aplicada deveria ter sido de 3% relativa à empresa de pequeno porte (EPP). Conclui dizendo que o valor já recolhido (R\$ 417,58) importa em valor superior ao efetivamente devido (R\$ 369,94), após a retificação acima citada.

O autuante, em informação fiscal (fl. 40), disse que após analisar os dados constantes no processo nº 119248/2001-3 e no pedido de retificação (processo nº 113851/2001-0), às fls. 34 e 35, concorda com as razões defensivas.

VOTO

O presente processo exige ICMS:

- 1) pelo fato do autuado ter efetuado recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, através de GNRE falsa (infração 1);
- 2) referente a 2^a e 3^a parcelas de parcelamento interrompido, relativo a antecipação tributária sobre estoque declarado pelo contribuinte em 31/05/01 (infração 2).

A primeira infração foi reconhecida pelo autuado, que alegou apenas ter sido vítima de empresários inescrupulosos que não recolheram aos cofres do Estado os impostos pagos, não havendo necessidade, portanto, de maiores considerações.

Quanto a segunda infração, o autuado comprova através do processo nº 119248/2001-3 e através do pedido de retificação (processo nº 113851/2001-0), à fl. 35, que o valor do parcelamento interrompido, objeto da presente cobrança, foi calculado pela alíquota de 17%, e que posteriormente foi retificado, em virtude da alíquota aplicável a empresas de pequeno porte, nessa situação, ser de 3 %, conforme determina o art. 4º, §2º, do Decreto 7.947/01. Como o valor do parcelamento, após a retificação acima mencionada, passou a ser de R\$ 369,94, e o contribuinte já havia recolhido o valor de R\$ 417,58 (fl. 34), anteriormente à ação fiscal, tal parcelamento já estava liquidado, sendo, portanto, improcedente a exigência contida na infração ora em exame.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando mantida apenas a exigência relativa à infração 1, no valor de R\$ 885,64.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0059/01-0, lavrado contra **KOMINE AUTO SERVIÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 885,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA